



PARECER JURÍDICO Nº 384/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/02816

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA MINISTRAR CURSO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTES PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, dos docentes Ana Flávia Borges e Marcelo Ornellas Marchiori para ministrar o curso “Teoria e Prática dos Precedentes”**.
2. O valor da contratação é de R\$ 8.659,50 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 17/37).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Informação quanto a precisão no Plano Anual de Contratação ano 2023, item EJA823 - (fls.02);
 - Documento de Oficialização de Demanda - DOD (fls.03/09);
 - Demanda inscrita no PAC de 2023 (fls.10);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 13/15);
 - Termo de Referência (fls.17/37);
 - Programa “Teoria e Prática dos Precedentes” (fls.38/62);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Documentos da docente Ana Flavia Borges Paulino:
 - a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.63);
 - b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.64);
 - c) Comprovante de endereço (fls.65);
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.66);
 - e) Curriculum Lattes (fls.67/71);
 - f) Diploma de conclusão de Mestrado pela UNB (fls.72/73);
 - g) Termo de Aceite e Proposta Financeira (fls.74/75);
 - h) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.76);
 - i) Carteira de Identidade (fls.77).
 - Documentos do docente Marcelo Ornellas Marchiori:
 - a) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.78);
 - b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.79);
 - c) Carteira de Identidade (fls.80);
 - d) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.81);
 - e) Comprovante de endereço (fls.82/83);
 - f) Curriculum Lattes (fls.84/87);
 - g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.88);
 - h) Diploma de conclusão do curso de Mestrado pela UNB (fls.89/90);
 - i) Termo de Aceite e Proposta Financeira (fls.91/92).
 - Informação quanto à ausência de registro no SICAF (fls.93);
 - Autorização da despesa (fls.94/95);
 - Aprovação do TR (fls.98).
6. Os autos aportaram nesta Assessoria, ao 27 de julho de 2023 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPAPRO-2023/167676 (fls.99).
7. É o relato essencial.





II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

9. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 27 de julho de 2023 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em mesma data, resta cumprida, portanto, tal exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

13. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, dos docentes Ana Flávia Borges e Marcelo Ornellas Marchiori para ministrar o curso “Teoria e Prática dos Precedentes”.**

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 18), nos seguintes termos:

Contratação direta de docente com destacado conhecimento na área de precedentes, Ana Flavia Borges Paulino e Marcelo Ornellas Marchiori para ministrar o curso Teoria e Prática dos Precedentes, na modalidade ensino remoto com utilização de ferramentas tecnológicas, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJPA.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.18 e seguintes):

Uma das funções precípua da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará é a formação e desenvolvimento profissional de seus servidores e servidoras, magistrados e magistradas, na busca constante pela promoção, compreensão e clareza de seu papel nos fluxos das atividades.

O desenvolvimento das sociedades pós-industriais aponta para a incorporação de novos protocolos de produção, sistematização e difusão do conhecimento. Desafios alusivos à construção de realidades mais plurais, inclusivas e participativas apresentam-se como imperativos para mudanças eficazes, eficientes e efetivas nas esferas público e privada.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu amplo destaque aos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, denominados por parte da doutrina e pelo art. 121-A do Regimento Interno do STJ de *precedentes qualificados*, exigindo dos tribunais e juízes uma especial atenção em toda a tramitação processual para verificar a aplicabilidade da sistemática qualificada dos precedentes judiciais ao caso concreto, refletindo em melhoria na racionalização e na eficiência da atividade jurisdicional.

Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento por magistrados e servidores do Poder Judiciário de aspectos teóricos dos precedentes qualificados e, principalmente, a sua aplicabilidade prática.

A presente ação de treinamento visa capacitar magistrados e servidores com o conhecimento teórico e prático dos precedentes qualificados, a partir do estudo e debates sobre os reflexos de se fortalecer a atuação com precedentes no Brasil e também dos impactos que os institutos processuais da repercussão geral, dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas causam em todas as instâncias judiciais. Destaca-se no treinamento, dois pontos centrais de discussão: i) a análise do aspecto da definitividade além do processo subjetivo como um requisito complementar ao estabelecido no art. 926 do CPC de estabilidade, integridade e coerência; ii) a relação entre a produtividade decisória e a racionalidade de procedimentos e o impacto que medidas mais efetivas com a utilização de precedentes qualificados causam na sociedade e na atuação judiciária.

A opção do ordenamento jurídico brasileiro pela valorização dos precedentes judiciais, notoriamente ampliada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, exige maior comprometimento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário com a constante atualização, seja jurídica, seja em aspectos relacionados à gestão.

Destacam-se a necessidade de magistrados e servidores conhecerem os provimentos jurisdicionais listados no art. 927 do CPC, as consequências jurídicas de cada um deles e, especialmente, os reflexos administrativos e de cunho operacional correlatos ao sistema de precedentes. Conforme se extrai da análise sistemática de todo o CPC/2015, há uma intenção bem clara de implementar trabalho totalmente integrado entre as 1ª e 2ª instâncias e os tribunais superiores. Como exemplo, é possível citar a ordem de suspensão de processos proferida pelos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

tribunais superiores em que, necessariamente, exigirá de magistrados e servidores a iniciativa de realizar análises da questão afetada no tribunal superior e da matéria jurídica em debate nos autos. Além disso, o julgamento, a publicação e o próprio trânsito em julgado dos acórdãos proferidos em um dos incidentes processuais listados no art. 927 do CPC impõem diversas providências dos servidores que prestam apoio à jurisdição (assessorando magistrados ou trabalhando com a tramitação processual).

A **Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará**, que tem por função básica dentre outras, promover cursos de formação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados, magistradas, servidores e servidoras primando pela busca ao conhecimento norteado pelos novos paradigmas, neste caso, o curso Teoria e Prática dos Precedentes vem ganhando, cada vez mais, espaço no judiciário.

A proposta metodológica da ação formativa foi estruturada com atividades que visam treinar a equipe de trabalho com os saberes necessários a partir de aulas expositivas e dialogadas, atividades práticas, abordando as informações necessárias de maneira simples e objetiva com a finalidade de oferecer aos alunos e alunas os conteúdos que circundam as questões aqui destacadas.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item EJ4A23, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras".

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por profissional de notória especialização, enquadrando-se no artigo 74, inciso III, "f", do Lei 14.133/2021, devendo ser adjudicado ao docente selecionado por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Para a matéria relacionada não se dispõe de profissional interno habilitado para atuar como professor da referida formação, razão pela qual os docentes externos foram selecionados, dado que a solução educativa tem o condão de

impactar positivamente na qualificação de magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021



TJUPAPRO202302816V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (*Grifou-se*)

23. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(*Grifou-se*)

24. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

25. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

26. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea “f”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

27. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

28. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

29. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

30. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada (item 2.2.1 do TR, fls.21), ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

31. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexistência de licitação.

b) Notória Especialização

32. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

33. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

34. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

35. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a



TJUPAPRO202302816V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

36. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

37. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR (fls.26) apresenta em relação à notória especialização das docentes que ministrarão o curso:

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais.

Assim, ressaltamos que o docente Ana Flavia Borges Paulino possui as seguintes qualificações: Doutoranda em Direito pela UnB. Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela UnB (Universidade de Brasília). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2007). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Uniderp. Membro do grupo de pesquisa Pro-LAW Lab - Processo Civil e Direitos Humanos (UnB). Membro do Laboratório de pesquisa DR.IA (Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial). Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP) e da ABPC (Associação Brasileira de Processo Civil). Autora de livro, capítulos de livros e artigos. Parecerista de revistas. Assessora no NUGEPNAC do STJ. Analista no Superior Tribunal de Justiça. Professora em Pós-graduação e na graduação. Instrutora e conteudista de cursos em tribunais e no STJ.

O docente Marcelo Ornellas Marchiori é Mestre em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília. Assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ. Exerceu o cargo de Secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Integrou o Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da Resolução CNJ 235/2016 sobre a gestão de precedentes nos tribunais brasileiros. Integra o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico, sob a presidência do Ministro Luiz Fux (Portaria CNJ 240/2020). Membro do Grupo Operacional do Centro Inteligência do Poder Judiciário. Palestrante em eventos sobre precedentes, ministra aulas sobre o tema em diversos tribunais do País. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Civil (ABPC).

38. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação





a) Critérios de Sustentabilidade

39. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

40. A esse respeito, o item 2.4 do TR informa (fls.28):

2.4. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

b) Da comprovação de regularidade

41. As docentes a serem contratadas pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

42. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso as docentes não viabilizem a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

43. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.24):

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação Será requerido do contratado(pessoa física), para fins de habilitação, os seguintes documentos:

1-Declaração da Instituição empregadora ou contracheque, comprovando desconto do INSS, apenas na hipótese de já haver contribuição para o INSS, no regime geral, e para o fim de não ocorrer desconto no setor financeiro do TJPA;

2 - Cópia do comprovante de titulação ou equivalente que comprove a expertise/notório saber do contratado ou atestado de capacidade técnica;

3-Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e PIS(Pessoa Física);

4-Currículo lattes;

5 -Certidão regularidade fiscal junto à Receita Federal;

6 -Certidão regularidade fiscal estadual;

7-Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas -CNDT;8-Certidão de Improbidade Administrativa.

44. Nesse sentido, tratando-se de pessoa física, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Programa “Teoria e Prática dos Precedentes” (fls.38/62);





- Documentos da docente Ana Flavia Borges Paulino:
 - j) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.63);
 - k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.64);
 - l) Comprovante de endereço (fls.65);
 - m) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.66);
 - n) Curriculum Lattes (fls.67/71);
 - o) Diploma de conclusão de Mestrado pela UNB (fls.72/73);
 - p) Termo de Aceite e Proposta Financeira (fls.74/75);
 - q) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.76);
 - r) Carteira de Identidade (fls.77).
 - Documentos do docente Marcelo Ornellas Marchiori:
 - j) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.78);
 - k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.79);
 - l) Carteira de Identidade (fls.80);
 - m) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (fls.81);
 - n) Comprovante de endereço (fls.82/83);
 - o) Curriculum Lattes (fls.84/87);
 - p) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls.88);
 - q) Diploma de conclusão do curso de Mestrado pela UNB (fls.89/90);
 - r) Termo de Aceite e Proposta Financeira (fls.91/92).
 - Informação quanto à ausência de registro no SICAF (fls.93);
45. A despeito de não haver sido colacionada aos autos a certidão de regularidade estadual, no caso distrital, considerando que os docentes residem no Distrito Federal, esta assessoria procede a juntada, anexa a esta manifestação, em conformidade com os princípios da eficiência e razoável duração do processo.
46. Recomenda-se, previamente à contratação, sejam verificadas a validade das certidões.
- c) ***Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações***





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

47. Encontra-se atestado nos autos que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça – item EJ4A23 (fls.07).

48. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Previsão de recursos orçamentários

49. As despesas foram autorizada (fls.94/95) e a funcional programática para atendê-la encontra-se indicada no item 3.12 do TR (fls.33).

Do Termo de Referência

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 17/37 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 98 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Termo de Contrato

53. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

54. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

55. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, *s.m.j.*, coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite¹, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais

¹ Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJPA PRO 2023 02816 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

(Grifou-se)

56. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 8.659,50 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

IV. CONCLUSÃO

57. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 27 de julho de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo

Assessora Jurídica da SEAD/TJPA

